

SISTEMA DE JUSTIÇA E DE ENCARCERAMENTO DO PAÍS SOB JULGAMENTO NO DOCUMENTÁRIO "SEM PENA"

Cesar Rodrigues van der Laan*

O documentário "Sem Pena", de Eugênio Puppo, de 2014, tece uma grande crítica ao sistema de justiça criminal e de encarceramento do país. Ilustra não apenas a vida em condições precárias e insalubres nas prisões – já reconhecidas pelo STF como um "estado de coisas inconstitucional" na ADPF 347/DF¹ em 2015 –, mas também aborda outras questões como preconceitos e equívocos envolvidos no sistema de criminalização como um todo. As críticas abrangem a política criminal em si, no que tange à estruturação do controle do crime e da criminalidade a partir da criminalização em massa crescente direcionada contra as camadas mais frágeis, política e economicamente, da sociedade, também apontando a lentidão da burocracia judiciária que deixa ainda mais complexo o problema social subjacente à obra.

Por um lado, o filme desaprova a criminalização primária, relativa às drogas, que encarcera o jovem pobre e negro em massa, sem alternativas na vida diante do "abismo social" do país – abordagem que remete ao fato de a política criminal brasileira se basear apenas na sanção penal, sem alcançar questões estruturais envolvidas, aspecto já apontado por Zaffaroni em sua Teoria Negativa/Agnóstica da Pena (SANTOS, 2014, p.435). Por outro lado, denuncia a criminalização secundária, diante das falhas e demoras do Judiciário (as salas com pilhas de caixas de processos judiciais são ilustrativas), da própria repressão policial que adentra a casa do pobre na comunidade e não o faz na casa da classe média em busca de drogas (como se a droga estivesse apenas no morro), e da execução da pena em si. Desvelam-se injustiças e erros da Justiça criminal. Nesse sentido, o

¹ Acórdão disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

*Graduando do 5º Semestre em Direito na Universidade de Brasília.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1197569702401352>. E-mail: cesarvdl@yahoo.com.

Justificativa: A presente resenha analisa a obra cinematográfica "Sem Pena", com o objetivo principal de mostrar uma realidade de injustiças e ineficiência do sistema criminal do país, questionando essa realidade e seus reflexos sobre a população marginalizada do país. A película foi objeto de estudo na disciplina Teoria Geral do Direito Penal, do curso de Direito, da Universidade de Brasília, em 2022.



filme se alinha com Santos (2014, p.468), que ressalta a criminalização seletiva de marginalizados sociais excluídos dos processos de trabalho e consumo social, pelo sistema de justiça criminal, tanto no âmbito da política criminal, quanto no da efetivação do sistema de justiça e do encarceramento em si.

A crítica começa já no título. Uma população com perfil de gênero, etário, econômico e racial definido é alvo predominante do sistema criminal, encarcerada sem pena ou sem compaixão, em casos envolvendo sobretudo drogas. Isso remete à citada ADPF, que expôs a violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais de uma expressiva parcela da uma população, e a uma falha estatal estrutural, que gera a perpetuação e agravamento desse estado de coisas. Destaque para o questionamento da visão do crime como um problema individual, dado ser um fenômeno social, decorrente de litígios.

Estruturalmente, a película se constrói a partir de imagens e de uma série de relatos e depoimentos tanto de pessoas já incriminadas quanto de familiares, operadores da justiça ou estudiosos do tema. São relatos de histórias e visões autônomas entre si, mas conexas na temática, acerca da realidade do sistema de justiça e de encarceramento no país. De uma forma ou de outra, as visões trazidas ecoam uma crítica à efetividade da justiça e do sistema carcerário.

Um jovem sem ligação com criminosos é preso por 5 anos por um estupro que não cometeu, “reconhecido” pela vítima e, depois, por outra jovem, mesmo já preso (caso 1). Aqui, a impressão transmitida é de o sistema querer achar alguém culpado, mesmo inocente, aspecto que acaba não sendo essencial para a Justiça, perspectiva que é também relatada no 16º testemunho do filme. O sistema coloca um jovem réu primário no convívio com criminosos na cadeia, que não retorna melhores cidadãos do que quando entraram. Uma usuária de maconha, condenada por 3 anos como traficante (caso 2), argumenta que não existe quantidade objetiva para diferenciar o tráfico do consumo próprio, ficando a liberdade à mercê da subjetividade do juiz. Também mostra a desorganização judiciária, diante da falha da Vara de Execução ao expedir um segundo mandado de prisão contra ela, o que lhe causou nova restrição de liberdade, mesmo já tendo cumprido sua pena.

O terceiro depoente critica o viés policial de prender sob um “critério de fábrica”, de alcançar determinada quantidade de drogas e armas apreendidas. Outra mulher afirma ter sido presa sem ter feito nada (caso 4). Um policial aposentado relata que a polícia apreende droga e dinheiro de traficante, mas sem o prender e manda para a cadeia um *dealer* pequeno, que vende pouca coisa, para cumprir estatística (caso 5). O viés da pobreza aparece no sexto testemunho. Desde a infância pedindo



esmola, uma jovem começou a roubar e a traficar, passando 15 anos encarcerada. Em sua visão, a prisão piorou muito, pois não se sai mais com uma profissão, o que dificilmente se oferece ao preso. Virou escola do crime, inexistindo possibilidade de reeducação. O sétimo ressalta que usuário de droga é preso como traficante, inexistindo diferença para a Justiça entre 5g ou 1 tonelada de droga. Enquadra-se tudo como tráfico, mesmo sem ser traficante. O oitavo enfatiza que a prisão não tem estrutura para reeducar a pessoa e que o preconceito da sociedade causa reincidência do crime, de 75%. Ninguém dá emprego a alguém que cumpriu 15, 20 anos de prisão. Mostra-se, aqui, uma visão estrutural da problemática que ronda o crime que é muito maior do o encarceramento em si, e que não é tratada na política criminal do país. Essa fala se assemelha ao já apontado por Bitencourt (2020, p.1329), que flexibiliza atribuir a culpa somente ao condenado pela reincidência, dada a estigmatização da culpa eterna, impedindo a reabilitação social.

O nono também vê o sistema prisional como falido, um local de profissionalização para o crime e a violência. É um sistema caro, que gasta mais com o preso do que com uma faculdade em muitos casos. Investe-se dinheiro público para manter a pessoa presa por 8, 10, 15 e até 30 anos, o que só aumenta o medo da sociedade dessa pessoa. Não há retorno desse investimento. O sistema não recupera ninguém, e a pessoa sai para cometer muito mais crimes que antes. Deixar as pessoas presas em celas lotadas 24h sem fazer nada gera apenas alguém revoltado, altamente desequilibrado, aleijado física e mentalmente. Como Bitencourt frisa, o sistema penitenciário não consegue reabilitar ninguém. Ao contrário. Há muito mais uma “presunção de tratamento ressocializador” (BITENCOURT, 2020, p.1323) do que uma realidade fática. Esse caso também aponta para o descumprimento do art. 87 (separação de presos provisórios e condenados em regime fechado) e ao descumprimento do art. 88 (cela individual) da Lei de Execução Penal – LEP.

O décimo também realça que não são discutidos os problemas estruturais por trás do crime; o 11º, que se gasta R\$ 1.350,00 por mês por preso, custo que cai com celas superlotadas. O 12º associa o roubo à pobreza. Em geral, se rouba porque não se tem, havendo um litígio por trás do crime que o direito penal não alcança, mas que é a raiz da maior parte do crime. É o conflito entre o ter e o não ter, entre estar incluído ou não, entre possuidores e não possuidores – a cena de uma Ferrari na frente de um grupo de pobres pretos na rua é bastante ilustrativa. Juízes, em regra, são contra os presos, não concedendo remissão da pena. Presídios também não têm oficina, escola nem trabalho para remir a pena, o que é injusto. A alternativa é a facção, que ajuda réus primários sem dinheiro que ficam presos



provisoriamente. Paga-se o advogado e depois se exigem serviços que subsidiam o pagamento de advogados de outros acusados. Assim, o próprio sistema criminal alimenta o crime.

A 13ª depoente desvela a dificuldade de acesso dos familiares ao visitarem seus parentes presos, a tortura psicológica envolvida configurando uma pena imposta a não presos. O 14º salienta que o país possui a 3ª população carcerária do mundo, mas com a mais alta taxa de crescimento. O perfil do preso é de jovens pobres, geralmente negros, capturados em flagrante negociando substâncias ilícitas sem uso de armas ou prática de violência e sem vínculo com organização criminosa. São jovens que são depositados “no inferno”, no convívio com quem já desenvolve uma carreira criminosa. Gera-se uma bomba-relógio para o país e para as vidas desses jovens, que se unirão a esses grupos a praticar crimes mais violentos com uso de armas. Critica-se, ainda, o gasto de R\$ 1.500,00 por mês para tornar pior essas pessoas.

O 15º condena a lógica criminal de que as pessoas “que saem de controle” constituem ameaça e devem ser eliminadas da sociedade. O 16º também critica os juízes, que extrapolam o direito para manter pessoas presas. Se a pessoa não tem carteira assinada ou se não tem endereço fixo, como o morador de rua, é mantida presa. Mantêm-se presas provisoriamente pessoas respondendo apenas por furto simples, pois não conseguem pagar a fiança. Mais da metade dos presos poderia estar solto somente se a lei fosse aplicada corretamente. Também se refuta a ideia de impunidade no país, que existe apenas para determinadas classes bastante específicas, e que o preso fica pouco tempo encarcerado, saindo após cumprir 1/6 da pena – penas de até 2 anos são cumpridas totalmente em regime fechado.

Novamente, transparece a questão econômica: se a pessoa é pobre, não progride de regime. O reconhecimento do direito de progressão de regime na Vara de Execução demora mais que a própria pena, com a pessoa já a cumprindo em sua totalidade. Faz-se uma crítica da Justiça como uma loteria com a vida alheia, a depender do juiz que caia o processo: para a pessoa com 5g de maconha, 10 pedras de crack, a pena varia de 1 ano e 8 meses em regime aberto substituída por prestação de serviços à comunidade ou é aplicada até 8 anos de reclusão em regime fechado. Isso para o mesmo fato típico, mesmo o STF e STJ entendendo que a pena correta é 1 ano e 8 meses de serviços comunitários. Assim, um *dealer* que vende droga para custear seu próprio vício chega a ficar 8 anos preso, ao lado de criminosos mais perigosos, verdadeiros profissionais do tráfico.



Além disso, aceita-se a condenação de pessoas por crimes sem convicção da autoria, sob a presunção de que a pessoa já cometeu muitos crimes e que a pessoa negra, pobre e da favela, já que foi pega pela polícia, deve ser mantida atrás das grades o máximo possível para evitar que cometa outros crimes. É uma neutralização *ex ante*, sem crime. Essa postura, preconceituosa, é considerada como algo comum entre procuradores e juizes. Também é algo que informa a prática policial. É o encarceramento da pobreza, com o Judiciário replicando o senso comum dos programas policiais de fim de tarde.

Em seguida, ocorre a audiência de instrução de uma senhora idosa pobre acusada de tráfico de drogas (caso 17). Destaca-se ser comum o aliciamento, pelos traficantes em comunidades, de pessoas sem estereótipo de criminoso para esconder drogas, como idosas e até cadeirantes, que aceitam a função em troca de algum dinheiro para sobrevivência. Por fim, o 18º depoente salienta que problema de droga existe em qualquer lugar nas cidades brasileiras. A diferença é que a polícia não entra na casa da classe média sem autorização, como faz na comunidade atrás de droga.

A conclusão é que há um modelo de encarceramento em massa, do pobre, mas que não deu certo. Essa conclusão remete ao documentário “13ª Emenda”², que critica a política de encarceramento em massa da população negra pobre nos EUA. Da mesma forma, o pano de fundo é o combate ao uso e ao comércio das drogas, uma política criminal seletiva pouco inteligente e ineficiente. É a criminalização da pobreza pelo Estado norte-americano, que substituiu o estado social pelo estado penal, quintuplicando a população carcerária em 20 anos naquele país (SANTOS, 2014, p.477).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. V.1. Parte Geral. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal Parte Geral*. 6ª ed. Curitiba: ICPC, 2014.

SEM PENA, 1h23min, direção: Eugênio Puppó, 2014. Disponível em: <<https://youtu.be/b6RDgB8GVW8>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

² Documentário “13ª emenda” (em inglês “13th”), dirigido por Ava DuVernay nos Estados Unidos e distribuído pelo serviço de streaming Netflix em 2016.

